Define as atividades insalubres e perigosas para efeitos de percepção do adicional correspondente.

OSVALDO PEREIRA MACHADO, Prefeito Municipal de Tabaí, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - São consideradas atividades insalubres, para efeitos de percepção do adicional previsto no art. 88, da Lei nº 044/97, de 15 de setembro de 1997, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores do Município, as abaixo relacionadas, classificadas conforme o grau:

I – Insalubridade de grau máximo:

- a) coleta e industrialização do lixo urbano;
- b) trabalhos em galerias e tanques de esgoto;
- c) trabalhos com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterilizados;
- d) atividades em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, pelos e dejeções de animais portadores das doenças infecto-contagiosas carbuncolose, brucelose e tuberculose.
- e) trabalhos com manutenção de máquinas pesadas, incluindo desmontagem, consertos, substituição de peças, engraxamentos, soldagens (solda elétrica), lixamentos, montagens, regulagens, limpeza de peças com gasolina e óleo diesel.

II – Insalubridade de grau médio:

- a) pintura com esmaltes, tintas e vernizes;
- b) manipulação de óleos minerais, óleo queimado e parafina;
- c) trabalhos em contato permanente com pacientes, bem como manuseio de objetos de seu uso, não previamente esterilizados, em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana;
- d) trabalhos em contato permanente com pacientes ou material infectocontagioso em serviços de emergência, farmácias, ambulatórios, hospitais e outros destinados aos cuidados da saúde humana;

- e) trabalhos em contato permanente com pacientes portadores de diversas doenças ou material infecto-contagioso em serviços de emergência destinados aos cuidados da saúde humana;
- f) trabalho como técnico em laboratórios de análise clínica e histopatologia;
- g) exposição a ruídos devido a execução de terraplenagem, nivelamento, abaulamentos, abertura de valetas e carregamento de saibro/terra;
- h) aplicação de inseticidas;
- i) exumação de corpos;
- j) atividades de solda;
- k) trabalhos com raios "X";
- 1) manuseio de cal e cimento;
- m) manuseio de álcalis cáusticos (desinfetantes, saponáceos, água sanitária);

III – Insalubridade de grau mínimo:

- a) trabalho com britadores;
- b) varrição e limpeza de ruas e outros logradouros públicos;
- c) atividades executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva.
- **Art. 2º -** São atividades e operações perigosas, para efeito do adicional previsto no art. 89, da Lei nº 044/97, de 15 de setembro de 1997:
 - I armazenamento, carregamento e transporte de explosivos;
- II detonação com explosivos, inclusive as verificações de detonações falhadas;
 - III operação de escorva dos cartuchos de explosivos;
 - IV operação de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;
- V transporte de vasilhames em caminhões de carga contendo inflamável líquido, em quantidade superior a 250 (duzentos e cinqüenta) litros;
- VI instalação, substituição e reparos de cruzetas, relé e braço de iluminação pública, desde que afixados nos postes de redes de linhas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas ou desernegizadas, mas com possibilidade de energização;
- VII trabalhos de vigilância, guarda, dos bens públicos municipais, máquinas, realização de rondas tendentes a evitar roubos, incêndios, danificação nos prédios e bens públicos.
- **Art. 3º** É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício, pelo servidor, de atividade constante dos arts. 1º e 2º desta Lei em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.
- § 1º O trabalho em caráter habitual mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo dispendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres e perigosas.

- § 2º O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.
- **Art. 4º** Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:
- $\rm I-a$ insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;
 - II o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;
 - III o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.
- § 1° A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade, nos termos do inciso I deste artigo, será baseada em laudo técnico de perito.
- $\S~2^{\rm o}$ A perda do adicional, nos termos do inciso III deste artigo, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.
- **Art. 5º** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.
- **Art. 6°** Revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei nº 035/97, de 19 de junho de 1997, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a contar de janeiro de 2004.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TABAÍ, 07/05/2004

| | OSVALDO PEREIRA MACHADO Prefeito Municipal |
|---|---|
| Registrado e Publicado | |
| João Paula de Oliveira Secretário da Administração e Fazenda | |

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Sr. Presidente Senhores Vereadores

Pelo presente estamos encaminhando projeto de lei que define as atividades Insalubres e com periculosidade, em virtude de um novo laudo feito em janeiro de 2004, onde definiu as atividades salubres e insalubres, para maior esclarecimentos aos vereadores desta casa legislativa vamos descrever as atividades insalubre e o percentual de adicional :

| 108131001 (01 (0111103 0103010 (01 013 0101) | radices medically a personnel de |
|--|----------------------------------|
| Função | % Adicional |
| Auxiliar de Enfermagem | 20 % |
| Enfermeira | 20% |
| Mecânico | 40% |
| Médico chefe | 20% |
| Medico Obstetra | 20% |
| Medico Pediatra | 20% |
| Motorista | 20% (inclusive de Ambulância) |
| Operário | 20% |
| Operário especializado | 20% |
| Operador de Maquinas | 20% |
| Pedreiro | 20% |
| Servente | 20% |
| Técnica de enfermagem | 20% |
| Vigilante | 30% de Periculosidade. |
| = | |

As demais atividades conforme laudo elaborado pelo engenheiro de Segurança Sr. ERNANI BRUXEL, não há insalubridade.

Como o laudo foi feito em janeiro e estamos encaminhando o projeto de lei agora em abril, vamos pagar retroativo a janeiro de 2004. para que os servidores ocupante destes cargos não tenham prejuízos. Na certeza da atenção dos nobres vereadores submetemos o presente projeto de lei em regime de urgência.

OSVALDO PEREIRA MACHADO
Prefeito Municipal